



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0025800-82.2013.8.14.0301
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CLAYTON MOLLER – OAB 21.483
ADVOGADO: OSIRIS ANTINOLFI FILHO – OAB 22.189
APELADO: ELTON JONH LIMA DE JESUS
ADVOGADA: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA – OAB 13.372
ADVOGADA: DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA – OAB 18.683
ADVOGADA: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA – OAB 15.002
ADVOGADO: LEANDRO ACATAUASSU DE ARÁUJO – OAB 18.811
ADVOGADO: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JÚNIOR – OAB 23.475
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL CONDENANDO A REQUERIDA/APELANTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 596 DO STF E 382 E 379 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS. LIVRE PACTUAÇÃO. JUROS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA INICIAL, AFASTANDO A CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SEREM SUPOSTOS PELO REQUERENTE/APELADO. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Trata-se de apelação cível em ação revisional de contrato de financiamento com pedido de repetição de indébito.

2 – Abusividade das Cláusulas e exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros que não restou comprovada, incidência da orientação das Súmulas 596 do STF e, 382 e 379 do Superior Tribunal de Justiça.

3 – O Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem, o que não foi evidenciado no caso concreto.

4 – As instituições bancárias estão autorizadas a capitalizar juros, desde que o pacto seja firmado a partir de 31/03/2000, como in casu, entendimento perfilhado no RE 592.377 do STJ.

6 – Recurso de Apelação Conhecido e Provida, reformando a sentença vergastada para julgar improcedente a pretensão autoral, afastando a condenação de repetição do indébito. Por conseguinte, condena-se a parte requerente/apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, restando-os suspensos, entretanto, visto que a parte é beneficiária da gratuidade de



justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018, presidida pela Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, em presença da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura e do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0025800-82.2013.8.14.0301
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CLAYTON MOLLER – OAB 21.483
ADVOGADO: OSIRIS ANTINOLFI FILHO – OAB 22.189
APELADO: ELTON JONH LIMA DE JESUS
ADVOGADA: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA – OAB 13.372
ADVOGADA: DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA – OAB 18.683
ADVOGADA: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA – OAB 15.002
ADVOGADO: LEANDRO ACATAUASSU DE ARÁUJO – OAB 18.811
ADVOGADO: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JÚNIOR – OAB 23.475
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA



ANTECIPADA E DEPOSITO EM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL, ajuizada contra si por ELTON JONH LIMA DE JESUS, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 03-21), alegou o autor/apelado ter celebrado com a requerida/apelante contrato para aquisição de uma motocicleta, marca: Yamaha, modelo: Fazer YS250, ano/modelo 2008, cor azul, placa JVH-1807, ocasião em que foi financiado o montante de R\$ 14.815,50 (dezoito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos) a serem pagos em 50 (cinquenta) parcelas de R\$ 296,31 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Afirmou que o respectivo contrato adesivo, possui cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, caracterizando a prática de anatocismo onerando excessivamente e unilateralmente o ajuste.

Pugnou, assim, pela aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova no caso em tela; pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais; bem como a condenação da requerida a restituir em dobro dos valores pagos a maior.

Juntou o requerente, documentos às fls. 22-35 dos autos.

Às fls. 36-38, concedeu o juízo a quo o benefício da gratuidade de justiça, bem como denegou o pedido de antecipação de tutela.

Em Contestação (fls. 92-133) aduziu a instituição financeira requerida, a inexistência de abusividade no contrato firmado com o requerente; a legalidade dos juros remuneratório; a inexistência de capitalização no caso em análise; bem como a legalidade da comissão de permanência quando não cumulada com a correção monetária.

Juntou a requerida, o respectivo contrato de financiamento às fls. 161-166 dos autos.

Ato contínuo, prolatou o juízo a quo sentença (fls.168-170), julgando parcialmente procedente as pretensões expostas na exordial, reconhecendo a abusividade da cobrança de capitalização de juros, condenando a instituição financeira requerida a repetição dos valores obtidos mediante aplicação de juros abusivos a serem apurados em liquidação de sentença.

Condenou, as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em igual proporção considerando a sucumbência recíproca, estando essa suspensa em relação ao autor, por ser esse, beneficiário da gratuidade de justiça.

Inconformado o requerido BANCO BRADESCO S/A interpôs Recurso de Apelação (fls. 171-181).

Aduz a legalidade da capitalização dos juros, destacando que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual, sendo dispensável, inclusive, que o instrumento contratual estipule que os juros são capitalizados.

Alega inexistir previsão legal para a repetição em dobro do indébito, não sendo possível incidir o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, face a ausência de má-fé da instituição financeira.

Argui a ocorrência de sucumbência recíproca a ensejar a condenação das partes ao pagamento dos ônus processuais na proporção do decaimento de cada parte o que não teria acontecido in casu.

Pleiteou assim pelo provimento do recurso em análise, para que reformada



a sentença objurgada, seja julgado improcedente o pedido exordial.

Em sede de Contrarrazões (fls. 197-207) argui o requerente/apelado que a instituição financeira inova em suas razões recursais, aduzindo fatos não trazidos em sua contestação; que a boa-fé do apelado em adimplir todas as prestações induz a repetição em dobro do indébito; bem como a ilegalidade da capitalização dos juros, pugnando assim pelo desprovimento do presente recurso.

Após distribuição em 18/04/2018, coube-me a relatoria do feito (fl. 208).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fl. 210), apenas o requerente/apelado demonstrou interesse (fl. 211), enquanto a instituição financeira afirmou inexistir intenção em conciliar (fl. 213).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
. .
. .
. .
. .



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela parte requerente/apelante.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da abusividade ou não de eventuais cobranças de juros capitalizados no contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante a capitalização dos juros, destacando que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual; consta, ainda, inexistir previsão legal para a repetição em dobro do indébito, não sendo possível incidir o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, acerca da alegada abusividade das Cláusulas Contratuais e à exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, firmo entendimento, conforme orientação do verbete sumular n. 596 do Supremo Tribunal Federal que:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933).

Ressalva-se que a estipulação de juros remuneratórios no referido percentual por si só não indica abusividade e pode ser pactuada em patamar superior a 12% (doze por cento), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

[...]

Súmula 379/STJ - "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."



Ademais, a Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", salientando que a temática ora em apreciação foi decidida à luz de Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido em sede do Recurso Especial n. 1.061.530:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida



em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme dispõe o art. 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, Relatora



Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). (Grifei).

Nesse sentido, insta consignar que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o pacto seja firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). (Grifei).

Ademais, diluindo-se qualquer dubiedade, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da MP 2.170/2001, com a ressalva de que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o ajuste tenha sido firmado após 31/03/2000 e, exista previsão contratual nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no



sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). (Grifei).

No caso em exame, data máxima vênua, considerando o próprio cálculo revisional colacionado pelo requerente/apelado (fls. 22-25), entendo que a alegada abusividade das taxas de juros não resta evidenciada em caso, por encontrarem-se dentro das taxas médias de juros apontados pelo Banco Central do Brasil – BACEN (Taxa de Juros de Operação de Crédito – Aquisição de veículos automotores).

Destarte, reconhecendo-se a legalidade das taxas de juros fixadas no contrato firmado entre as partes litigantes, impõe-se a reforma do decisum objurgado para afastar a condenação de repetição indébito fixada pelo julgador ad quo e, por conseguinte, deve condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais serem suportados integralmente pelo autor/requerido.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando a sentença vergastada para julgar improcedente a pretensão autoral, afastando a condenação de repetição do indébito.

Condena-se a parte requerente/apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, restando-os suspensos, entretanto, visto que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

É como voto.

Belém, 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora